



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Lei nº 509/97, de 23 de Setembro de 1997.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de serviços públicos do Cemitério Parque da Saudade e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão dos serviços públicos do Cemitério Parque da Saudade de Iguatu, procedida ou não da execução de obras para efeito de inumação (sepultamento) ou exumação.

§ 1º - As concessões dos serviços públicos do Cemitério mencionado são

- I - limpeza e manutenção;
- II - água;
- III - iluminação;
- IV - jardinagem;
- V - limpeza das edificações;
- VI - escavação (abertura), fechamento e montagem das urnas mortuárias;
- VII - inumação
- VIII - exumação (para velório individual ou coletivo);
- IX - traslado;
- X - velário;
- XI - serviço de igreja;
- XII - floricultura;
- XIII - primeiros socorros;
- XIV - cantina;
- XV - urbanização do parque;
- XVI - cartiçais;

§ 2º - As obras essenciais são:

- I - fabricação de urnas mortuárias premoldadas;
- II - construções de gavetas para ossário individual com lápide em mármore ou material de boa qualidade;
- III - lápide em mármore ou material de boa qualidade para afixar nomes e as datas de nascimento e falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

Art. 2º - A concessão dos serviços declarados no artigo anterior dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência à pessoa jurídica que demonstre capacidade para realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado, mediante a exploração do serviço por prazo determinado.

§ 1º - Será eliminada na fase preliminar a licitação, se a empresa não preencher a determinação do caput do art. 13 e, obrigatoriamente, deverão constar do ramo de atividade da empresa especificações ou habilidades para os devidos fins.

§ 2º - A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização pelo Poder concedente (Prefeitura Municipal de Iguatu) com a cooperação dos usuários que estejam atualizados com suas abrigações para com a concessionária.

Art. 3º - A concessão dos serviços públicos do Cemitério Parque da Saudade, conforme determina os §§ 1º e 2º do art. 1º e seus incisos, será realizada mediante contrato que deverá observar esta lei e as normas pertinentes às leis 8.666/93, 8.864/93 e 8.987/95, de 13.02.95 e do edital de licitação.

Art. 4º - O Poder concedente publicará um ato previamente ao edital de licitação, justificando a conveniência da concessão, caracterizando o seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS ADEQUADOS

Art. 5º - A concessão dos serviços do Cemitério Parque da Saudade destina-se ao serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelece esta lei, normas pertinentes (lei nº 8.987/95) e o respectivo contrato.

§ 1º - O serviço adequado cumprirá as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modalidade das tarifas.

§ 2º - A concessionária prestará serviço adequado, atualizado com técnicas modernas, equipamentos e instalações, conservando e com melhoria de expansão dos serviços funerários citados nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei.

§ 3º - A concessionária não perderá a qualidade de serviço adequado, se ocorrer descontinuidade dos serviços ou interrupção do mesmo em situação de emergência ou após aviso prévio, quando:

I - motivado por razões de ordem técnica ou segurança das instalações ou da população;

II - por inadimplência dos usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

III - por situações inadequadas da prestação de serviços e inabilidade de uso da área em determinado período, desde que essas condições não tenham sido ocasionadas pela concessionária.

CAPÍTULO III
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 6º - É de inteira responsabilidade do Poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido;
- II - **baixar ato justificando** a conveniência, caracterizando objeto, área e prazo previamente à licitação;
- III - acompanhar, supervisionar, fiscalizar e controlar os serviços, auxiliando os usuários;
- IV - aplicar as penalidades regulamentais e contratuais;
- V - intervir na prestação do serviço nos casos previstos;
- VI - extinguir a concessão nos casos previstos na lei 8.987/95 e na forma do contrato;
- VII - homologar reajuste e proceder a revisão das tarifas na forma do Capítulo VI, das normas pertinentes (lei nº 8.987/95) e do contrato;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e cláusulas contratuais de concessão;
- IX - zelar pela boa qualidade dos serviços;
- X - receber, apurar e adicionar queixas e reclamações dos usuários, cujo prazo para apresentar soluções será de 30 (trinta) dias;
- XI - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação da saúde pública;
- XII - estimular a formação de associação de usuários para defesa de interesses relativos ao bom serviço e subsidiar o funcionamento dos serviços prestados em moldes de condomínio.

§ 1º - No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, informações e recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária do serviço público.

§ 2º - A determinação do parágrafo anterior dar-se-á pelo órgão concedente, com a participação da concessionária e um representante escolhido pelos usuários.

CAPÍTULO IV
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º - Compete à concessionária:

- I - prestar serviço adequado na forma prevista desta lei e normas técnicas aplicáveis do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

- II - manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas ao Município e aos usuários, através de seu representante nos termos do contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;
- V - permitir livre acesso à fiscalização nos setores administrativos e contábil e nos serviços executados;
- VI - zelar pela integridade e manutenção dos bens vinculados à prestação de serviço.

§ 1º - As contratações de mão-de-obra feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

§ 2º - Não haverá qualquer interferência do Município ou usuário na realização de qualquer serviço que esteja de acordo com normas contratuais e as determinações desta lei.

§ 3º - Fica vedado a qualquer usuário ou representante do Município, qualquer benefício dos serviços ou vantagens política ou de amizade, em detrimento dos concessionários.

§ 4º - Todos os usuários receberão, sem qualquer distinção de raça, cor, classe social, religião ou credo político.

§ 5º - Não será permitida intervenção de usuário ou concedente que venha de encontro ao bom atendimento dos serviços.

Art. 8º - Compete à concessionária a execução dos serviços concedidos, declarados no art. 1º desta lei, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente excluda essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros (pessoa física ou jurídica) para desenvolvimento de atividades inerentes à realização dos serviços ou obras, acessórios ou complementares ao serviço, bem como a implantação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre os concessionários e terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modicidade do serviço concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto na lei 8987/95, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviços adequados;
- II - receber informações da concessionária e do Município para a defesa de seus interesses individual ou coletivo;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as **normas contratuais e as leis que regulam**;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades que tenham conhecimento alusivo ao serviço, com fundamentações;
- V - comunicar às autoridades competentes, no âmbito municipal, os atos ilícitos praticados pelo concessionário da prática do serviço;
- VI - pagar suas obrigações, tarifa em dia, para o bom desempenho do serviço por parte do concessionário;
- VII - contribuir para a permanência das boas condições do bens públicos, através dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 10 - As tarifas dos serviços do Cemitério Parque da Saudade serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - As tarifas não serão subordinadas à legislação específica anterior.

§ 2º - Sempre que for comprovado através de análise entre concedente, concessionárias e representantes dos usuários, deverão ser revistas as tarifas de serviços ou obras para assegurarem a qualidade e continuidade do mesmo.

§ 3º - Quando da criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos, implicará a revisão das tarifas, conforme a necessidade.

§ 4º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 11 - Compete à concessionária a cobrança exclusiva de taxas constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 17 desta lei.

Art. 12 - As tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características e dos custos específicos provenientes do atendimento aos indigentes sobre a responsabilidade do poder concedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - A taxa de condomínio declarada no inciso I do art. 17 desta lei, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para as áreas destinadas aos indigentes, asseguradas no art. 4º, III, c, da lei municipal nº 309/94.

§ 2º - Os demais serviços constantes dos incisos II e III do art. 17, serão de responsabilidade do poder concedente, conforme dispõe a lei 309/94, ficando o mesmo com autonomia exclusiva de proceder uma análise do enquadramento como indigente, mediante apresentação de documento fornecido pelo Ministério Público, comprovando o estado de pobreza.

CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO

Art. 13- A licitação dos serviços e obras do Cemitério Parque da Saudade observará os princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 14 - A concessão não terá caráter de exclusividade, salvo o § 1º, art. 2º ou inviolabilidade técnica ou econômica.

Art. 15 - O edital de licitação será elaborado pelo Poder concedente, observados os critérios e as normas gerais das leis 8.987/95, 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 16 - O julgamento da licitação será procedido, mediante a somatória dos incisos I, II, III e IV do Art. 17 desta lei.

Art. 17 - As propostas de licitação serão apresentadas em valores de cada serviços, especificados nos incisos abaixo:

I - o condomínio será pago pelos usuários ou proprietários de lotes para manutenção dos serviços:

a) manutenção e limpeza geral;

b) jardinagem;

c) água;

d) energia;

e) conservação e limpeza de todo espaço edificado;

II - valor de cada uma urna mortuária de concreto premoldado com duas gavetas cada, devidamente montada e fechada, quando do primeiro uso;

III- abertura e fechamento de urna mortuária já imersa, para efeito de exumação ou inumação (translado para ossário individual ou coletivo);

IV - lápide de identificação em mármore com nomes e datas de nascimento e falecimento;

V- construção de gavetas para ossário individual com lápide, constando nome e datas de nascimento e falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VIII
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 18 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão entre a concessionária vencedora e a Prefeitura Municipal de Iguatu.

- I - o objeto, a área e o prazo de concessão, que não poderá ser superior a 15 (quinze) anos;**
- II - o modo, a forma e condições de prestação do serviço;**
- III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos da qualidade do serviço;**
- IV - o preço dos serviços e os critérios e procedimentos para reajuste e a revisão das tarifas;**
- V - os direitos, garantias e obrigações da Prefeitura e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;**
- VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;**
- VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço;**
- VIII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;**
- IX - os casos de extinção da concessionária;**
- X - os bens reversíveis;**
- XI - os critérios para cálculo e a forma das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;**
- XII - as condições para prorrogação do contrato;**
- XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município;**
- XIV - transferência de concessão ou controle de qualquer serviço, através de solicitação da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará na caducidade da concessão.**

Art. 19 - Constarão do contrato as determinações do art. 8º e seus parágrafos desta lei.

CAPÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO

Art. 20 - O poder concedente poderá intervir na concessão, objetivando assegurar a adequação na prestação de serviços, para dar cumprimento às normas contratuais, regulares e legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - Far-se-à a intervenção, por decreto do concedente, do qual conterà a designação do interventor, o prazo, os objetivos e limites da medida.

Art. 21 - O interventor terá 30 (trinta) dias para instaurar procedimento administrativo e comprovar as causas determinantes da medida, apurando as responsabilidades, assegurado o direito de defesa ampla.

§ 1º - Comprovada a inobservância da intervenção, no que alude aos pressupostos legislativos e regulamentares, será declarada nula, e os serviços imediatamente devolvidos à concessionária, sem prejuízo do seu direito à indenização.

§ 2º - A intervenção terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluir o procedimento administrativo, sob pena de ser considerada inválida.

Art. 22 - Suspensa a intervenção e não extinta a concessão, os serviços serão devolvidos à concessionária, procedido de prestação de contas pelo interventor.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 23 - Extingue-se a concessão, em face de:

I - advento de termo contratual;

II - encampação;

III- caducidade;

IV- rescisão

V - anulação

VI- falência ou extinção da empresa concessionária, falecimento ou incapacidade do titular na empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme prevê o edital e o contrato.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o poder concedente procederá o levantamento e avaliação necessários à indenização devida a concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 3º - No caso do inciso III, o poder concedente somente declarará a caducidade, se a concessionária enquadrar-se no disposto dos arts. 27 e 38 e seus parágrafos da lei 8.987/95, de 13.02.95 (lei de concessão).

§ 4º - A rescisão somente ocorrerá, quando da determinação do art. 39, Parágrafo Único, da lei 8.987/95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O concessionário de direito real de uso de lotes ou cessões de terreno do cemitério, deverá adquirir e montar uma urna mortuária, anteriormente à sua utilização.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo, fica o concessionário de direito real de uso, em caso de emergência, sujeito a permutar o lote por outro que esteja com urna mortuária montada.

Art. 25 - Após a realização de um contrato de concessão dos serviços do cemitério, somente deverão ser vendidos ou concedidos lotes, conjuntamente com aquisição e montagem da urna mortuária no respectivo lote.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu,
em 23 de Setembro de 1997.

Hildernando
Hildernando José Bezerra Moreira
Prefeito Municipal